



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2º, do Art. 41, da Constituição do Estado, c/c o Art. 197, do Regimento Interno deste Poder, requer, após deliberação do Plenário, que seja encaminhado ao Secretário de Estado da Administração Pública, **Pedido de Informação** nos seguintes termos:

Considerando a Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957, dispõe sobre os Conselhos de Medicina e outras providências;

Considerando o art. 17, § 2º da lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957, trata da inscrição secundária dos médicos:

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição

Considerando a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 8.080/90 trata da regulamentação dos serviços de saúde:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

E ainda, a inclusão do título III-A e do art. 26-H que dispõem sobre as diretrizes da inscrição secundária:

Art. 26-H. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde .

Considerando que a telemedicina é uma forma inovadora, sendo utilizada desde da época do COVID-19 como uma das ferramenta para cuidar da saúde da população, permitindo que médicos e pacientes se conectem à distância, através de videochamadas, aplicativos e plataformas digitais, e ainda, facilita o acesso

aos serviços de saúde, especialmente para quem mora em áreas remotas ou tem dificuldades de se deslocar, tornando o atendimento mais rápido e conveniente;

Considerando que em 2021 foi levantada a pauta sobre divergências encontradas no despacho 270/2021 emitido pela Diretoria do Conselho Federal de Medicina, que concluiu pela necessidade da inscrição secundária do médico junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado em que o paciente estiver situado, salvo na hipótese de exercício temporário;

Considerando que a [nota de esclarecimento](#) da Associação Médica Brasileira (AMB) sobre a posição da Diretoria do CFM acerca do exercício da telemedicina e a necessidade da inscrição secundária, trouxe entendimento contrário ao despacho supramencionado:

Pelo exposto, a AMB entende que: **i) é suficiente a inscrição do médico junto ao Conselho de Medicina do Estado onde está localizado, por meio do qual poderá ser constantemente fiscalizado, podendo praticar a telemedicina, em especial a teleconsulta, em todo território nacional;** ii) é dever do profissional médico disponibilizar ao paciente todos os dados necessários para sua identificação, inclusive explicitando o número e o Estado de sua inscrição profissional; **iii) quaisquer exigências adicionais são contrárias à legislação aplicável e constituem empecilho grave ao atendimento e socorro da população que necessita de serviços médicos.**

Considerando a atualização da legislação, com a criação da Lei 14.510 de 27 de dezembro de 2022, que alterou a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, a fim de autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e ainda, revogou a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020;

Considerando que o artigo 26-H a lei 14.510 de 27 de dezembro de 2022 trata da dispensa da inscrição secundária ou complementar:

Art. 26-H. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde.

Considerando que a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.312/2022, que define e regulamenta a telemedicina, no artigo 17, aponta que as pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ser inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas e as pessoas físicas inscritas no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição;

Considerando o Decreto nº 181 de 15 de Junho de 2023, que dispõe sobre a análise documental da inspeção médica nos casos de afastamento da atividade por motivo de doença, licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família de até 15 (quinze) dias e estabelece outras providências em Santa Catarina;

Considerando a resolução do CFM nº 2381/2024 que normatiza a emissão de documentos médicos e outras providências, resguardando a premissa da fé pública dos atestados médicos;

Considerando que qualquer pessoa tem liberdade de procurar atendimento médico presencial, sobretudo especializado, em qualquer cidade do país e considerando que eventualmente alguma pessoa precise de um atendimento médico de urgência ou emergência durante uma viagem; e

Considerando a reclamação recebida por este gabinete, acerca da exigência feita pela perícia médica do Estado de que os profissionais de fora do Estado de Santa Catarina devem possuir inscrição secundária no Conselho Regional de Medicina de SC (CRM-SC), o que tem resultado na invalidação de alguns atestados médicos obtidos através de telemedicina e no alô saúde.

Diante do exposto, solicita-se os seguintes esclarecimentos:

1) O departamento de Gestão de Pessoas tem ciência da recusa dos atestados emitidos por profissionais que não possuem a inscrição secundária/complementar do Conselho Regional de Medicina de SC (CRM-SC)?

2) Qual o procedimento adotado para aceite/validação dos atestados emitidos via telemedicina/alô saúde?

2.1) Qual o procedimento adotado para validação de atestados médicos em consultas ou atendimentos realizados presencialmente em outros estados?

3) Qual a legislação/recomendação que a Secretaria de Estado da Administração tem aplicado para análise dos atestados médicos emitidos?

4) Qual o posicionamento técnico por parte da Secretária de Estado da Administração quanto à aplicação do art. 26-h da lei nº 14.510/2022 para validação de atestados médicos emitidos via telemedicina/alô saúde? Inclusive, os atestados médicos emitidos para fins de perícia.

Sala das Sessões,

Deputado Mário Motta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mario Pinto da Motta Junior**, em 04/06/2025, às 15:17.
